



Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2018/C 364/01	Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> . . .	1
---------------	---	---

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2018/C 364/02	Processo C-428/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Espanha) em 28 de junho de 2018 — Jörg Paul Konrad Fritz Bode/Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social	2
2018/C 364/03	Processo C-462/18 P: Recurso interposto em 13 de julho de 2018 por Mylène Troszczynski do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 16 de maio de 2018 no processo T-626/16, Troszczynski/Parlamento	2
2018/C 364/04	Processo C-493/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 26 de julho de 2018 — UB/VA, Tiger SCI, WZ, na qualidade de administrador da insolvência de UB, Banque patrimoine et immobilier SA	4
2018/C 364/05	Processo C-501/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) em 30 de julho de 2018 — BT/Balgarska narodna banka	4
2018/C 364/06	Processo C-505/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 30 de julho de 2018 — COPEBI SCA / Établissement national des produits de l'agriculture et de la mer (FranceAgriMer)	7

2018/C 364/07	Processo C-508/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 — Minister for Justice and Equality/OG	8
2018/C 364/08	Processo C-509/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 — Minister for Justice and Equality/PF	8
2018/C 364/09	Processo C-517/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 6 de agosto de 2018 — Fédération des fabricants de cigares/Premier ministre, Ministre des Solidarités et de la Santé	9

Tribunal Geral

2018/C 364/10	Processo T-646/16 P: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de julho de 2018 — Simpson/Conselho («Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Progressão de grau — Classificação no grau — Decisão de não promover o interessado ao grau AD9 após aprovação num concurso geral de grau AD9 — Negação de provimento ao recurso em primeira instância, após remessa pelo Tribunal Geral — Composição da formação de julgamento que adotou o despacho em primeira instância — Processo de nomeação de um juiz do Tribunal da Função Pública — Tribunal estabelecido por lei — Princípio do juiz legal»	11
2018/C 364/11	Processo T-693/16 P: Acórdão do Tribunal Geral de 19 de julho de 2018 — HG/Comissão «Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Afetação num país terceiro — Alojamento colocado à disposição pela Administração — Sanção disciplinar — Negação de provimento ao recurso em primeira instância — Composição da formação de julgamento que proferiu o acórdão em primeira instância — Processo de nomeação de um juiz do Tribunal da Função Pública — Tribunal estabelecido por lei — Princípio do juiz legal»	11
2018/C 364/12	Processo T-375/18: Recurso interposto em 19 de junho de 2018 — Gollnisch/Parlamento	12
2018/C 364/13	Processo T-401/18: Recurso interposto em 3 de julho de 2018 — SFIE-PE/Parlamento	13
2018/C 364/14	Processo T-402/18: Recurso interposto em 3 de julho de 2018 — Aquino e o./Parlamento	14
2018/C 364/15	Processo T-422/18: Recurso interposto em 6 de julho de 2018 — RATP/Comissão	14
2018/C 364/16	Processo T-437/18: Ação intentada em 13 de julho de 2018 — Tilly-Sabco/Comissão	15
2018/C 364/17	Processo T-459/18: Recurso interposto em 31 de julho de 2018 — Lotte/EUIPO — Générale Biscuit-Glico France (PEPERO original)	17
2018/C 364/18	Processo T-470/18: Recurso interposto em 31 de julho de 2018 — Telenet/Comissão	17
2018/C 364/19	Processo T-471/18: Recurso interposto em 2 de agosto de 2018 — WV/SEAE	18
2018/C 364/20	Processo T-482/18: Recurso interposto em 10 de agosto de 2018 — XF/Comissão	19
2018/C 364/21	Processo T-501/18: Recurso interposto em 22 de agosto de 2018 — Currency One/EUIPO — Cinkciarz.pl (CINKCIARZ)	20

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*
(2018/C 364/01)

Última publicação

JO C 352 de 1.10.2018

Lista das publicações anteriores

JO C 341 de 24.9.2018

JO C 328 de 17.9.2018

JO C 319 de 10.9.2018

JO C 311 de 3.9.2018

JO C 301 de 27.8.2018

JO C 294 de 20.8.2018

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Espanha) em 28 de junho de 2018 — Jörg Paul Konrad Fritz Bode/Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social

(Processo C-428/18)

(2018/C 364/02)

*Língua do processo: espanhol***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Galicia

Partes no processo principal*Recorrente:* Jörg Paul Konrad Fritz Bode*Recorridos:* Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social**Questão prejudicial**

Deve o artigo 48.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que impõe, como requisito para aceder a uma pensão de reforma antecipada, que o montante da pensão a receber seja superior à pensão mínima a que o interessado teria direito de acordo com a mesma legislação nacional, entendendo-se essa «pensão a receber» como a pensão efetiva exclusivamente a cargo do Estado-Membro competente (neste caso, Espanha), sem se ter também em conta a pensão efetiva que o interessado possa receber a título de outra prestação da mesma natureza a cargo de outro ou outros Estados-Membros?

Recurso interposto em 13 de julho de 2018 por Mylène Troszczynski do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 16 de maio de 2018 no processo T-626/16, Troszczynski/Parlamento

(Processo C-462/18 P)

(2018/C 364/03)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Mylène Troszczynski (representante: F. Wagner, advogado)*Outra parte no processo:* Parlamento Europeu**Pedidos da recorrente**

Anular o acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 16 de maio de 2018 no processo T-626/16;

Por conseguinte:

- anular a decisão do Secretário-Geral do Parlamento, de 23 de junho de 2016, tomada nos termos do artigo 68.º da Decisão 2009/C 159/01 da Mesa do Parlamento, de 19 de maio e de 9 de julho de 2008, «que define as medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu», conforme alterada, que constata um débito no valor de 56 554 euros;
- anular a nota de débito n.º 2016-888, notificada em 30 de junho de 2016, que informa a recorrente de que existe um débito na sequência da decisão do Secretário-Geral, de 23 de junho de 2016, de «restituição dos montantes indevidamente pagos, a título da assistência parlamentar, nos termos do artigo 68.º da MAS e dos artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento Financeiro»;
- decidir quanto ao montante a atribuir à recorrente em reparação do seu dano moral resultante das acusações infundadas emitidas antes de qualquer conclusão do inquérito, da violação do seu direito de imagem, e dos transtornos muito graves causados pela decisão impugnada à sua vida pessoal e política;
- decidir o montante a atribuir à recorrente a título das custas processuais;
- condenar o Parlamento na totalidade das despesas;
- antes de se pronunciar: convidar o Parlamento a apresentar o dossiê administrativo de J.O. e o dossiê OLAF que lhe diz respeito.

Fundamentos e principais argumentos

O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito e à violação de formalidades essenciais. Por um lado, os acórdãos do Tribunal Geral nos processos Bilde e Montel constituem um *facto novo*, ocorrido após o encerramento da fase escrita do processo, que esclareciam a natureza e o número de provas a apresentar. As condições do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento de Processo estavam preenchidas. Por outro lado, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao afirmar que só podia conhecer dos elementos de facto apresentados ao Secretário-Geral. O processo com vista à repetição do indevido assemelha-se a um recurso de plena jurisdição, no qual todos os documentos pertinentes para uma apreciação adequada do litígio podem ser apresentados, mesmo durante o processo.

O segundo fundamento é relativo à violação, pelo Tribunal Geral, dos direitos de defesa e de formalidades essenciais. Por um lado, o Tribunal Geral não permitiu um debate justo e contraditório ao não impor o respeito ao Parlamento dos artigos 41.º e 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Parlamento dispõe do dossiê administrativo e do dossiê OLAF, dos quais pode beneficiar se assim o entender, uma vez que nesses dois dossiês se podem encontrar provas do trabalho que permanecem inacessíveis à recorrente. Por outro lado, o Tribunal Geral cometeu um erro de apreciação ao considerar regular a falta de audição pessoal da recorrente pelo Secretário-Geral.

O terceiro fundamento é relativo a um erro de direito, a um erro de qualificação da natureza jurídica dos factos e dos elementos de prova, à discriminação, ao *fumus persecutionis*, à violação dos princípios da confiança legítima e da legalidade e ao desvio de poder. Em primeiro lugar, a ausência de uma análise crítica dos documentos apresentados constitui falta de fundamentação. Em segundo lugar, há uma violação dos direitos políticos dos assistentes. Em terceiro lugar, em matéria de repetição do indevido, o risco da prova é suportado primeiro pela administração que deve justificar fundamentadamente os motivos por que questiona o acervo. Em quarto lugar, houve um tratamento discriminatório por parte do Presidente e do Secretário-Geral do Parlamento contra os deputados do Front national. Por último, a recusa em fornecer o dossiê administrativo e o dossiê OLAF põe em causa o princípio da confiança legítima e da legalidade e constitui um desvio de poder.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 26 de julho de 2018 — UB/VA, Tiger SCI, WZ, na qualidade de administrador da insolvência de UB, Banque patrimoine et immobilier SA

(Processo C-493/18)

(2018/C 364/04)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: UB

Recorridas: VA, Tiger SCI, WZ, na qualidade de administrador da insolvência de UB, Banque patrimoine et immobilier SA

Questões prejudiciais

- 1) A ação do administrador da insolvência designado pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro de abertura do processo de insolvência, que tem por objeto impugnar neste processo as hipotecas registadas sobre os imóveis do devedor situados noutra Estado-Membro, bem como as vendas destes imóveis realizadas nesse Estado-Membro, com vista à reintegração destes bens no património do devedor, resulta diretamente do processo de insolvência e insere-se no âmbito estrito do mesmo?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, são os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde o processo de insolvência foi aberto exclusivamente competentes para conhecer desta ação do administrador da insolvência ou, pelo contrário, são os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se situam os imóveis os únicos competentes para este fim, ou existe entre estes diferentes órgãos jurisdicionais uma competência concorrente, e em que condições?
- 3) A decisão pela qual o juiz do Estado-Membro da abertura do processo de insolvência autoriza o administrador da insolvência a intentar, noutra Estado-Membro, uma ação que, em princípio, estaria abrangida pela competência do órgão jurisdicional de abertura do processo, pode ter como efeito impor a competência jurisdicional desse outro Estado-Membro na medida em que, nomeadamente, essa decisão possa ser qualificada de decisão relativa à tramitação de um processo de insolvência na aceção do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento [n.º 1346/2000] ⁽¹⁾, e seja suscetível, a este título, de ser reconhecida sem mais formalidades, em aplicação desta mesma disposição?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) em 30 de julho de 2018 — BT/Balgarska narodna banka

(Processo C-501/18)

(2018/C 364/05)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Sofia-grad

Partes no processo principal

Demandante: BT

Demandado: Balgarska narodna banka

Questões prejudiciais

1. Decorre dos princípios da equivalência e da efetividade do direito da União que um tribunal nacional tem o dever de considerar oficiosamente que uma ação é proposta com fundamento no incumprimento, por um Estado-Membro, de uma obrigação decorrente do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), quando a ação tem como objeto a responsabilidade extracontratual do Estado-Membro por danos resultantes de uma violação do direito da União cometida por uma autoridade do Estado-Membro, e
 - na petição inicial, não foi mencionado expressamente como base jurídica o artigo 4.º, n.º 3, TUE, mas resulta da fundamentação da ação que o dano é invocado por violação de disposições do direito da União;
 - o pedido de indemnização dos danos foi fundamentado numa disposição do direito nacional relativa à responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da atividade administrativa, que é independente da culpa e é desencadeada nas seguintes condições: ilegalidade de um ato jurídico, ato ou omissão de uma autoridade ou de um funcionário no exercício ou em relação com o exercício da atividade administrativa; danos sofridos, materiais ou morais;nexo de causalidade direto entre o dano e o comportamento ilegal da autoridade;
 - segundo o direito do Estado-Membro, o tribunal deve determinar oficiosamente a base jurídica da responsabilidade do Estado no que diz respeito à atuação das autoridades judiciárias com base nas circunstâncias em que se baseia a ação?
2. Decorre do considerando 27 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), que a recomendação emitida com base no artigo 17.º, n.º 3, do regulamento, na qual foi constatada uma violação do direito da União pelo banco central de um Estado-Membro, relacionada com o prazo de reembolso ao depositante dos depósitos garantidos na instituição de crédito respetiva, em circunstâncias como as do processo principal:
 - confere aos depositantes desta instituição de crédito o direito de invocarem essa recomendação num tribunal nacional para fundamentarem uma ação de indemnização por perdas e danos por esta mesma violação do direito da União, tendo em conta a competência da Autoridade Bancária Europeia para constatar a existência de violações do direito da União e tendo em conta que os depositantes não são nem podem ser destinatários da recomendação e que esta não produz quaisquer efeitos jurídicos diretos na sua esfera jurídica;
 - Atendendo ao pressuposto de que a disposição violada deve prever obrigações claras e incondicionais, se se tiver em conta que o artigo 1.º, n.º 3, ponto i), da Diretiva 94/19/CE⁽²⁾, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, interpretado em conjugação com os seus considerandos 12 e 13, não contém todos os elementos necessários para fundar uma obrigação clara e incondicional dos Estados-Membros e não confere aos depositantes nenhuns direitos imediatos; e considerando o facto de que esta diretiva apenas prevê uma harmonização mínima, que não contém indicações com as quais se possam determinar os depósitos indisponíveis, e que a recomendação não se baseou em outras disposições claras e incondicionais do direito da União que forneçam tais indicações, a saber, entre outras, a determinação da falta de liquidez e a inexistência de perspectivas de reembolso nesse momento; a existência de uma obrigação de ordenar medidas preventivas de intervenção e de continuar a atividade comercial da instituição de crédito;
 - tendo em conta o objeto, a garantia dos depósitos e a competência da Autoridade Bancária Europeia para emitir recomendações relativas ao sistema de garantia dos depósitos, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, é válida quanto ao banco central nacional, que não tem qualquer relação com o sistema nacional de garantia dos depósitos e não é uma autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, ponto iii), deste regulamento?
3. Decorre dos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de outubro de 2004, Paul e o. (C-222/02, EU:C:2004:606, n.ºs 38, 39, 43 e 49 a 51), de 5 de março de 1996, Brasserie du pêcheur e Factortame (C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, n.ºs 42 e 51), de 15 de junho de 2000, Dorsch Consult/Conselho e Comissão (C-237/98 P, EU:C:2000:321, n.º 19), e de 2 de dezembro de 1971, Zuckerfabrik Schöppenstedt/Conselho (5/71, EU:C:1971:116 n.º 11), tendo também em conta o atual estado do direito da União pertinente para o processo principal, que:
 - A) As disposições da Diretiva 94/19, em especial o seu artigo 7.º, n.º 6, conferem aos depositantes o direito de invocarem contra um Estado-Membro direitos a indemnização por perdas e danos em virtude da supervisão insuficiente sobre a instituição de crédito que gere os seus depósitos, e são estes direitos limitados ao montante garantido dos depósitos ou o conceito «direito a indemnização dos depositantes» constante desta disposição deve ser interpretado extensivamente?

- B) As medidas de supervisão para o saneamento de uma instituição de crédito, ordenadas pelo banco central de um Estado-Membro, como as referidas no processo principal, entre as quais a suspensão dos pagamentos, previstas especialmente no artigo 2.º, sétimo travessão, da Diretiva 2001/24/CE⁽³⁾, constituem uma limitação injustificada e desproporcionada do direito de propriedade do depositante, que implica a responsabilidade extracontratual por danos resultantes de uma violação do direito da União, quando, tendo em vista o artigo 116.º, n.º 5, da Lei relativa às instituições de crédito, bem como o artigo 4.º, n.º 2, ponto 1, e o artigo 94.º, n.º 1, ponto 4, da Lei relativa à insolvência dos bancos, o direito do Estado-Membro em causa prevê que, na vigência das medidas, são calculados juros contratuais e os créditos que ultrapassem o montante garantido dos depósitos são satisfeitos no processo geral de insolvência e que podem ser pagos juros?
- C) Os pressupostos estabelecidos no direito nacional de um Estado-Membro para a responsabilidade extracontratual por danos causados por atos ou omissões relacionados com o exercício das competências de supervisão pelo banco central de um Estado-Membro, abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) TFUE, não podem ser contrários aos pressupostos e princípios do direito da União aplicáveis a esta responsabilidade, mais precisamente: o princípio da autonomia da ação indemnizatória em relação à ação de anulação e a inadmissibilidade de um pressuposto previsto no direito nacional, segundo o qual um ato jurídico ou uma omissão pelos quais a indemnização é pedida tem de ser previamente anulado; a inadmissibilidade de um pressuposto previsto pelo direito nacional relativo à culpa das autoridades ou dos funcionários por cujo comportamento é pedida a indemnização; o pressuposto de que o demandante em ações para reparação do dano material deve ter sofrido, no momento da propositura da ação, um dano certo e efetivo?
- D) Com base no princípio da autonomia da ação indemnizatória em relação à ação de anulação, vigente no direito da União, deve estar cumprido o pressuposto da ilegalidade do comportamento da autoridade que é equivalente ao pressuposto do direito nacional do Estado-Membro, segundo o qual o ato jurídico ou a omissão que fundamentam o pedido de indemnização, a saber, as medidas de saneamento de uma instituição de crédito, teriam de ser anuladas, se se tiver em conta, além das circunstâncias do processo principal:
- que estas medidas não são dirigidas ao demandante, que é depositante de uma instituição de crédito e que, segundo o direito e a jurisprudência nacionais, não tem o direito de pedir a anulação das decisões individuais com as quais estas medidas foram ordenadas e que estas decisões se tornaram definitivas;
 - que o direito da União, concretamente, neste domínio, a Diretiva 2001/24, não impõe aos Estados-Membros nenhuma obrigação expressa de preverem, a favor de todos os credores, a possibilidade de impugnarem as medidas de supervisão a fim de ser verificada a respetiva validade;
 - que, no direito de um Estado-Membro, não está prevista qualquer responsabilidade pelos danos causados por um comportamento lícito de autoridades ou de funcionários?
- E) No caso de se fazer uma interpretação no sentido de que, nas circunstâncias do processo principal, o pressuposto da ilegalidade do comportamento em causa da autoridade não é aplicável a ações indemnizatórias dos depositantes de uma instituição de crédito por atos e omissões do banco central de um Estado-Membro, em especial a pedidos de pagamento de juros relativamente aos depósitos garantidos não reembolsados dentro do prazo e de reembolso dos depósitos que ultrapassam o montante garantido, que são invocados a título de indemnização por violação dos artigos 63.º a 65.º e 120.º TFUE, do artigo 3.º TUE e do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, são aplicáveis os pressupostos da responsabilidade extracontratual estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia por danos:
- que foram causados por um comportamento lícito de uma autoridade, mais concretamente, os três pressupostos cumulativos, a saber, a existência de um dano efetivo, um nexo de causalidade entre este e o comportamento em causa, bem como um tipo não habitual e especial de dano, particularmente quando se trata de pedidos de pagamento de juros por falta de reembolso de depósitos garantidos dentro do prazo, ou
 - no domínio da política económica, em especial o pressuposto «apenas quando se verifique uma violação suficientemente caracterizada de uma norma superior de direito para proteção dos particulares», sobretudo no caso de ações de depositantes pedindo o reembolso dos depósitos que excedem o montante garantido, que foram invocados como danos e aos quais se aplica o processo previsto pelo direito nacional, tendo em conta o amplo poder de apreciação de que os Estados-Membros dispõem no contexto do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), TFUE, as medidas a que se refere a Diretiva 2001/24, e se as circunstâncias respeitantes à instituição de crédito e à pessoa que pede a indemnização apenas têm conexão com um único Estado-Membro, mas se aplicam a todos os depositantes as mesmas disposições legais e o princípio constitucional da igualdade perante a lei?
4. Decorre da interpretação do artigo 10.º, n.º 1, conjugado com o artigo 1.º, n.º 3, ponto i) e com o artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 94/19, e das considerações feitas no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de dezembro de 2016, Vervloet e o. (C-76/15, EU:C:2016:975, n.ºs 82 a 84), que são abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições da diretiva os depositantes

- cujos depósitos não eram reembolsáveis com base em contratos e disposições legais durante o período que decorreu desde a suspensão dos pagamentos da instituição de crédito até à data em que lhe foi retirada a licença bancária e o respetivo depositante não manifestou que pretendia o reembolso,
- que concordaram com uma cláusula que prevê o reembolso dos depósitos de montante garantido de acordo com o procedimento regulado no direito de um Estado-Membro, concretamente mesmo depois de retirada a licença da instituição de crédito que gere os depósitos e se verifica esta condição, e
- a referida cláusula do contrato de depósito, segundo o direito do Estado-Membro, tem força legal entre as partes contratantes?

Decorre das disposições desta diretiva ou de outras disposições do direito da União que o tribunal nacional pode não tomar em consideração esta cláusula do contrato de depósito e pode não examinar a ação de um depositante que pede o pagamento de juros por não lhe ter sido reembolsado dentro do prazo o montante garantido de um depósito, em conformidade com este contrato, com base nos pressupostos da responsabilidade extracontratual por danos resultantes de uma violação do direito da União e com base no artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 94/19?

- (¹) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO 2010, L 331, p. 12).
- (²) Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO 1994, L 135, p. 5).
- (³) Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO 2001, L 125, p. 15).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 30 de julho de 2018 —
COPEBI SCA / Établissement national des produits de l'agriculture et de la mer (FranceAgriMer)**

(Processo C-505/18)

(2018/C 364/06)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Demandante: COPEBI SCA

Demandado: Établissement national des produits de l'agriculture et de la mer (FranceAgriMer)

Outra parte: Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation

Questão prejudicial

Deve a Decisão 2009/402/CE da Comissão, de 28 de janeiro de 2009, relativa aos planos de campanha no setor das frutas e produtos hortícolas executados pela França [C 29/05 (ex NN 57/05)] (¹), ser interpretada no sentido de que é aplicável aos auxílios pagos pelo *office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture* (ONIFLHOR) ao *comité économique agricole du bigarreau d'industrie* (CEBI) e atribuídos aos produtores de cereja garrafal para a indústria pelos agrupamentos de produtores membros do referido comité, apesar de o CEBI não constar entre os oito comités económicos agrícolas mencionados no n.º 15 da decisão e de os auxílios em causa, contrariamente ao mecanismo de financiamento descrito nos n.ºs 24 a 28 da referida decisão, terem sido financiados unicamente por subvenções do ONIFLHOR e não por contribuições voluntárias, designadas como contribuições profissionais?

(¹) JO L 127, p. 11.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 —
Minister for Justice and Equality/OG**

(Processo C-508/18)

(2018/C 364/07)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court

Partes no processo principal

Recorrente: Minister for Justice and Equality

Recorrido: OG

Questões prejudiciais

- 1) Deve a independência de um procurador em relação ao poder executivo ser determinada em função do estatuto que esse procurador tem na ordem jurídica nacional em causa? Em caso de resposta negativa, quais os critérios de apreciação que permitem estabelecer a independência deste em relação ao poder executivo?
- 2) Um procurador que, por força do direito nacional, pode estar subordinado, direta ou indiretamente, a uma ordem ou uma instrução do Ministério da Justiça, é suficientemente independente em relação ao poder executivo para poder ser considerado uma autoridade judiciária na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro ⁽¹⁾?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o procurador ser independente do poder executivo igualmente do ponto de vista funcional e quais os critérios para determinar essa independência funcional?
- 4) Caso possa ser considerado independente do poder executivo, um procurador cujas funções se limitem a instaurar e a conduzir inquéritos, a assegurar que tais inquéritos sejam conduzidos objetiva e legalmente, a promover atos de acusação, a executar decisões judiciais e a instaurar procedimentos criminais, e que não emite mandados de detenção nacionais nem pode exercer funções judiciais, é uma «autoridade judiciária» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro?
- 5) O Ministério Público de Lübeck é uma autoridade judiciária na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros?

⁽¹⁾ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 —
Minister for Justice and Equality/PF**

(Processo C-509/18)

(2018/C 364/08)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court

Partes no processo principal

Recorrente: PF

Recorrido: Minister for Justice and Equality

Questões prejudiciais

- 1) Os critérios que permitem determinar se um magistrado do Ministério Público, designado como autoridade judiciária de emissão para efeitos do artigo 6.º, n.º 1 [da Decisão-Quadro de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁽¹⁾], é uma autoridade judiciária, no sentido autónomo daquela expressão que figura no artigo 6.º, n.º 1 [da Decisão-Quadro], são (1) a independência dos magistrados do Ministério Público em relação ao poder executivo e (2) que a própria ordem jurídica dos referidos magistrados lhes confira competência para administrar a justiça ou para participar na administração da justiça?
- 2) Em caso de resposta negativa, que critérios devem ser aplicados pelo órgão jurisdicional nacional para determinar se um magistrado do Ministério Público, designado como autoridade judiciária de emissão para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro, é uma autoridade judiciária na aceção dessa disposição?
- 3) Na medida em que os critérios incluam a exigência de que o magistrado do Ministério Público administre a justiça ou participe na administração da justiça, essa exigência deve ser apreciada segundo o estatuto desses magistrados na sua própria ordem jurídica ou segundo determinados critérios objetivos? Neste último caso, quais são esses critérios objetivos?
- 4) A Procuradoria-Geral da República da Lituânia é uma autoridade judiciária no sentido autónomo desta expressão que figura no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros?

⁽¹⁾ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 6 de agosto de 2018 —
Fédération des fabricants de cigares/Premier ministre, Ministre des Solidarités et de la Santé**

(Processo C-517/18)

(2018/C 364/09)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Fédération des fabricants de cigares

Recorridos: Premier ministre, Ministre des Solidarités et de la Santé

Outra parte: Société nationale d'exploitation industrielle des tabacs et allumettes (SEITA)

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014⁽¹⁾, ser interpretadas no sentido de que proíbem a utilização, nas embalagens individuais, nas embalagens exteriores e nos produtos do tabaco, de qualquer nome de marca que evoque determinadas qualidades, independentemente da sua notoriedade?
- 2) Em função da interpretação que vier a ser dada aos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da diretiva, deve considerar-se que as suas disposições, visto serem aplicáveis aos nomes e às marcas comerciais, respeitam o direito de propriedade, a liberdade de expressão, a liberdade de empresa e os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da referida diretiva, em conjugação com o disposto no artigo 24.º, n.º 2, da mesma diretiva, respeitam o direito de propriedade, as liberdades de expressão e o princípio da proporcionalidade?

(¹) Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37 (JO L 127, p. 1).

TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de julho de 2018 — Simpson/Conselho

(Processo T-646/16 P) ⁽¹⁾

«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Progressão de grau — Classificação no grau — Decisão de não promover o interessado ao grau AD9 após aprovação num concurso geral de grau AD9 — Negação de provimento ao recurso em primeira instância, após remessa pelo Tribunal Geral — Composição da formação de julgamento que adotou o despacho em primeira instância — Processo de nomeação de um juiz do Tribunal da Função Pública — Tribunal estabelecido por lei — Princípio do juiz legal»

(2018/C 364/10)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Erik Simpson (Bruxelas, Bélgica) (representante: M. Velardo, advogado)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia (representantes: M. Bauer e E. Rebasti, agentes)

Objeto

Recurso do Despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção) de 24 de junho de 2016, Simpson/Conselho (F-142/11 RENV, EU:F:2016:136), que tem por objeto a anulação desse despacho.

Dispositivo

- 1) O Despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção) de 24 de junho de 2016, Simpson/Conselho (F-142/11 RENV), é anulado.
- 2) O processo é remetido a uma Secção do Tribunal Geral diferente da que conheceu do presente recurso.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 419, de 14.11.2016.

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de julho de 2018 — HG/Comissão

(Processo T-693/16 P) ⁽¹⁾

«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Afetação num país terceiro — Alojamento colocado à disposição pela Administração — Sanção disciplinar — Negação de provimento ao recurso em primeira instância — Composição da formação de julgamento que proferiu o acórdão em primeira instância — Processo de nomeação de um juiz do Tribunal da Função Pública — Tribunal estabelecido por lei — Princípio do juiz legal»

(2018/C 364/11)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: HG (representante: L. Levi, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: inicialmente, G. Berscheid e C. Berardis-Kayser, em seguida G. Berscheid e T. Bohr, agentes, assistidos por A. Dal Ferro, advogado)

Objeto

Recurso do Acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção) de 19 de julho de 2016, HG/Comissão (F-149/15, EU:F:2016:155), que tem por objeto a anulação desse acórdão.

Dispositivo

- 1) O Acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção) de 19 de julho de 2016, HG/Comissão (F-149/15), é anulado.
- 2) O processo é remetido a uma secção do Tribunal Geral diferente da que conheceu do presente processo.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 441, de 28.11.2016.

Recurso interposto em 19 de junho de 2018 — Gollnisch/Parlamento**(Processo T-375/18)**

(2018/C 364/12)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Bruno Gollnisch (Villiers-le-Mahieu, França) (representante: B. Bonnefoy-Claudet, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar a irregularidade da decisão do Presidente da Delegação para as Relações com o Japão, notificada em 20 de março de 2018;
- Anular essa decisão;
- Anular conjuntamente a decisão tácita de indeferimento do Presidente do Parlamento Europeu e a decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu sobre as reclamações que lhes foram submetidas em 2 de maio de 2018;
- Revogar os atos e medidas aprovados na sequência dos atos acima referidos;
- Atribuir ao recorrente a quantia de 1 euro como reparação do dano moral resultante da sua exclusão da viagem parlamentar e do incumprimento da reparação a que este tinha direito;
- Atribuir-lhe também a quantia de 3 500 euros a título de despesas efetuadas com a preparação do presente recurso;
- Condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação das disposições de execução que regulam os trabalhos das delegações e as missões dos deputados europeus fora da União Europeia.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do direito a um recurso efetivo e a uma boa administração.

Recurso interposto em 3 de julho de 2018 — SFIE-PE/Parlamento**(Processo T-401/18)**

(2018/C 364/13)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens — Section du Parlement européen (SFIE-PE) (Bruxelas, Bélgica) (representante: L. Levi, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar o presente recurso admissível e dar-lhe provimento;
- Em consequência:
 - Anular a decisão de 2 de julho de 2018 que procede à requisição de intérpretes para 3 de julho de 2018, bem como decisões futuras que procedam à requisição de intérpretes para 4, 5, 10 e 11 de julho de 2018;
 - Condenar o recorrido a reparar o dano moral avaliado *ex aequo et bono* em 10 000 euros;
 - Condenar o recorrido na totalidade das despesas

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do direito a recorrer a ações coletivas e do direito à informação e à consulta, conforme consagrados pelos artigos 28.º e 27.º da Carta dos Direitos Fundamentais e pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia –Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO 2002, L 80, p. 29), especificados e implementados pelo Acordo-Quadro entre o Parlamento Europeu e as organizações sindicais ou profissionais do pessoal da instituição, de 12 de julho de 1990, bem como à violação do direito a uma boa administração, conforme consagrado pelo artigo 41.º da Carta.
2. Segundo fundamento, relativo à incompetência do autor do ato e à violação do princípio da segurança jurídica.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito a um recurso efetivo conforme previsto no artigo 47.º da Carta.

Recurso interposto em 3 de julho de 2018 — Aquino e o./Parlamento

(Processo T-402/18)

(2018/C 364/14)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Roberto Aquino (Bruxelas, Bélgica) e 30 outros recorrentes (representante: L. Levi, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar o presente recurso admissível e dar-lhe provimento;
- Em consequência:
 - Anular a decisão de 2 de julho de 2018 que procede à requisição de intérpretes para 3 de julho de 2018, bem como decisões futuras que procedam à requisição de intérpretes para 4, 5, 10 e 11 de julho de 2018;
 - Condenar o recorrido a reparar o dano moral avaliado *ex aequo et bono* em 1 000 euros por recorrente;
 - Condenar o recorrido na totalidade das despesas

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam três fundamentos de recurso, que são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos invocados no âmbito do processo T-401/18, SFIE-PE/Parlamento.

Recurso interposto em 6 de julho de 2018 — RATP/Comissão

(Processo T-422/18)

(2018/C 364/15)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Régie autonome des transports parisiens (RATP) (Paris, França) (representantes: E. Morgan de Rivery, P. Delelis e C. Lavin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular, com base no artigo 263.º TFUE, a decisão da Comissão, de 5 de março de 2016, que consiste em conceder acesso a documentos visados por um pedido de acesso aos documentos registado sob a referência GestDem 2017/7530 a título do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, de 30 de maio de 2001, do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, e

— em todo o caso, condenar a Comissão no pagamento de despesas

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43), bem como do artigo 5.º, n.º 3, alínea b), e do artigo 5.º, n.º 6, da secção relativa às disposições que aplica o Regulamento n.º 1049/2001 do código de boa conduta da Comissão anexo ao regulamento interior deste último [C(2000) 3614 (JO 2000, L 308, p. 26)], na medida em que a Comissão não podia de forma nenhuma comunicar os documentos controvertidos sem antes informar a recorrente.
2. Com o segundo fundamento, alega a violação, pela Comissão, do princípio da boa administração do artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do seu dever de diligência tal como especificado pela jurisprudência relevante, e, por conseguinte, do objetivo do Regulamento n.º 1049/2001 segundo o qual, nos termos do artigo 1.º, alínea c), este visa «promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos».
3. Com o terceiro fundamento, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que recusou aplicar as exceções invocadas pela recorrente. Este fundamento divide-se em três partes:
 - na primeira parte, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que recusou deliberadamente aplicar a presunção geral de confidencialidade aplicável aos documentos;
 - na segunda parte, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que recusou ter em conta a interferência com os procedimentos jurisdicionais que a comunicação dos documentos tornou efetiva;
 - na terceira parte, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do artigo 399.º TFUE, na medida em que não tomou em conta os interesses comerciais, financeiros e estratégicos da recorrente.
4. Com o quarto fundamento, alega a violação, pela Comissão, do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1), na medida em que recusou ocultar a identidade da pessoa singular autora dos documentos controvertidos.
5. Com o quinto fundamento, alega a violação, pela Comissão, da necessidade de fundamentação que lhe incumbe nos termos do artigo 296.º TFUE, na medida em que não informou, de forma nenhuma, a recorrente das razões que podiam fundamentar a sua pretensão de enviar os referidos documentos, quer antes ou depois do envio dos documentos.

Ação intentada em 13 de julho de 2018 — Tilly-Sabco/Comissão

(Processo T-437/18)

(2018/C 364/16)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Tilly-Sabco (Guerlesquin, França) (representantes: R. Milchior e S. Charbonnel, advogados)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar admissível a ação de indemnização da demandante do Regulamento de Execução (UE) n.º 689/2013, de 18 de julho de 2013, que fixa as restituições à exportação no setor da carne de aves de capoeira (JOUE L 196/13 de 19 de julho de 2013);
- declarar que a Comissão deve à demandante o montante de 3 238 000 euros a título principal, designadamente:
 - 2 848 000 euros de restituições não cobradas a título das vendas realizadas durante o período 19 de julho-31 de dezembro de 2013;
 - 390 000 euros de restituições relativas a perda de receitas associadas à não realização de 3 550 toneladas complementares de vendas destinadas a PMO durante o mesmo período;
- condenar a Comissão no pagamento do montante de 3 238 000 euros, a título principal:
 - reavaliado por juros compensatórios, desde 20 de setembro de 2017 e até a prolação do acórdão no presente processo, à taxa de inflação anual verificada pela Eurostat (serviço de estatística da União Europeia), para o período em causa, no Estado-Membro em que essa sociedade está sediada;
 - acrescido de juros moratórios, desde a prolação do presente acórdão e até pagamento integral, à taxa fixada pelo Banco Central Europeu (BCE) para as suas operações principais de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais;
- autorizar a demandante a adaptar a sua ação e os seus pedidos no caso de a Comissão adotar um regulamento de execução que substitua o Regulamento n.º 689/2013 antes do final da fase escrita da presente ação;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas da presente ação.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante invoca três fundamentos de ação, correspondentes aos pressupostos substantivos da ação de indemnização, que estariam cumulativamente preenchidos no caso em apreço, a saber, a existência de um facto danoso correspondente à ilegalidade do comportamento imputado, de um dano e de um nexo de causalidade entre o facto danoso e o dano.

Em primeiro lugar, a demandante considera que a adoção do Regulamento de Execução (UE) n.º 689/2013 da Comissão, de 18 de julho de 2013, que fixa as restituições à exportação no setor da carne de aves de capoeira (JO 2013, L 196, p. 13), anulado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 20 de setembro de 2017, Tilly-Sabco/Comissão (C-183/16 P, EU:C:2017:704), constitui uma infração do direito da União suficiente para determinar a existência de uma violação suficientemente caracterizada.

Em segundo lugar, considera que a Comissão, ao adotar, de forma ilegal, um ato que reduz a zero o montante das restituições das vendas de frangos congelados para determinados países fora da zona da União Europeia, cometeu uma violação suficientemente caracterizada constitutiva de um facto danoso que deu origem a um dano real e certo a seu respeito. Esse dano consiste, segundo a demandante, no facto de não ter beneficiado das restituições até 31 de dezembro de 2013.

Em terceiro lugar, a sociedade demandante alega que é justificado solicitar a indemnização da perda comprovada relativa à eliminação ilegal das restituições do período de 19 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013. O comportamento culposos da Comissão terá assim sido a causa determinante do dano que a demandante alegadamente sofreu e, por conseguinte, existe uma relação imediata e direta entre essa culpa e o referido dano.

**Recurso interposto em 31 de julho de 2018 — Lotte/EUIPO — Générale Biscuit-Glico France
(PEPERO original)**

(Processo T-459/18)

(2018/C 364/17)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Lotte Corp. (Seul, Coreia do Sul) (representante: G. Ringeisen, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Générale Biscuit-Glico France (Clamart, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia «PEPERO original» de cor vermelha, castanha, amarela e branca.

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 11 de maio de 2018 no processo R 913/2017-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- anular a decisão impugnada na medida em que anulou a marca da União Europeia n.º 7413651 da sociedade LOTTE e condenou a mesma sociedade a reembolsar as despesas e taxas da société Générale Giscuits-Glico France;
- condenar o EUIPO e a société Générale Giscuits-Glico France a reembolsar a sociedade LOTTE das despesas de representação profissional em todos os processos;
- condenar o EUIPO e a société Générale Giscuits-Glico France nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 60, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 31 de julho de 2018 — Telenet/Comissão

(Processo T-470/18)

(2018/C 364/18)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Telenet (Mechelen, Bélgica) (representantes: Y. Desmedt e E. Monard, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular integralmente o ato recorrido; e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra a Decisão C(2018) 3410 final da Comissão, de 25 de maio de 2018, adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE⁽¹⁾, relativa ao processo BE/2018/2073: Mercado grossista de acesso local num local fixo na Bélgica, ao processo BE/2018/2074: Mercado grossista de acesso central num local fixo para produtos de grande difusão na Bélgica e ao processo BE/2018/2075: Mercado grossista de radiodifusão televisiva na Bélgica.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à alegação de que a Comissão violou o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2002/21/CE e violou os limites do seu poder discricionário ao não ter iniciado uma investigação de fase II.
 - A este respeito, a recorrente alega que a Comissão manifestou diversas preocupações relativas à definição do mercado feita pela autoridade reguladora nacional belga.
 - A recorrente sustenta ainda que, de acordo com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2002/21/CE, a Comissão deve iniciar uma investigação de fase II caso tenha sérias dúvidas quanto a uma proposta de medida regulatória.
2. Segundo fundamento, relativo à alegação de que a Comissão não fundamentou a sua conclusão de que a definição de mercado adotada não altera o resultado regulatório.
 - A este respeito, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao considerar que podia decidir não iniciar uma investigação de fase II com base no facto de que a definição de mercado que a Comissão considerava mais adequada conduziria alegadamente ao mesmo resultado regulatório do que a definição de mercado proposta no projeto de medida. As definições de mercado adequadas teriam necessariamente alterado a posição jurídica da recorrente.
3. Terceiro fundamento, relativo à alegação de que a Comissão não cumpriu as garantias processuais da Diretiva 2002/21/CE.
 - A este respeito, a recorrente sustenta que o projeto de medida que a autoridade reguladora nacional belga submeteu à Comissão continha uma definição de mercado que não tinha sido sujeita a uma consulta pública, conforme exigido pelos artigos 6.º e 16.º da Diretiva 2002/21/CE.
 - A recorrente sustenta ainda que a Comissão violou os requisitos processuais ao ter comentado uma proposta que não tinha sido sujeita a uma consulta pública.

⁽¹⁾ Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO 2002, L 108, p. 33).

Recurso interposto em 2 de agosto de 2018 — WV/SEAE

(Processo T-471/18)

(2018/C 364/19)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: WV (representante: É. Boigelot, advogado)

Recorrido: Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de 27 de novembro de 2017 com a referência «*eeas.ba.hr.3(2017)6459331*» proveniente do [*confidencial*] ⁽¹⁾, que determina para a recorrente uma retenção de salário no montante de 72 dias;
- anular, na medida do necessário, a decisão de indeferimento expresso de 2 de maio de 2018 («*eeas.ba.hr.3/ED/ld(2018) 2309062*»), adotada no seguimento da reclamação apresentada pela recorrente em 3 de janeiro de 2018;
- decidir que os montantes que deverão ser restituídos à recorrente no seguimento dessa anulação serão acrescidos de juros de mora à taxa de 5 % ao ano ou a outra taxa fixada pelo Tribunal Geral, calculada no dia do reembolso efetivo e em função da data das diferentes retenções ocorridas;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas, nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral da União Europeia.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um único fundamento, relativo à violação dos artigos 1.º-E, n.º 2, 12.º, 12.º-A, 21.º, 25.º, 26.º, 55.º e 60.º do Estatuto dos Funcionários, do dever de solicitude, do princípio da boa administração, bem como à violação dos artigos 1.º e 2.º do Anexo IX do Estatuto e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1). A recorrente invoca igualmente a violação, nomeadamente, dos artigos 41.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos direitos de defesa, a violação do artigo 296.º TFUE, bem como abuso de direito e desvio de processo, e ainda a violação manifesta do princípio da confiança legítima e da igualdade de armas. Por último, a recorrente invoca a violação do princípio que impõe que a administração adote uma decisão apenas com base em fundamentos juridicamente admissíveis, isto é, pertinentes e não enfermos de erros manifestos de apreciação, de facto ou de direito, bem como a violação dos princípios da proporcionalidade, do contraditório e da segurança jurídica, e ainda a violação do princípio do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

⁽¹⁾ Dados confidenciais ocultados.

Recurso interposto em 10 de agosto de 2018 — XF/Comissão

(Processo T-482/18)

(2018/C 364/20)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: XF (representante: J.-N. Louis, advogado)

Recorrido: Comissão Europeia

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de 2 de outubro de 2017, que lhe recusou o benefício do subsídio de instalação quando da sua mudança de residência e da sua entrada em funções na sede do SEAE;

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca um único fundamento de recurso, relativo à violação do artigo 20.º do Estatuto do Funcionários e do artigo 5.º do seu anexo VII.

Recurso interposto em 22 de agosto de 2018 — Currency One/EUIPO — Cinkciarz.pl (CINKCIARZ)

(Processo T-501/18)

(2018/C 364/21)

Língua em que o recurso foi interposto: polaco

Partes

Recorrente: Currency One S.A. (Poznań, Polónia) (representante: P. Szmidt, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no procedimento na Câmara de Recurso: Cinkciarz.pl sp. z o.o. (Zielona Góra, Polónia)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no procedimento na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia «CINKCIARZ» — Marca da União Europeia n.º 13 678 991

Tramitação no EUIPO: Procedimento de declaração da nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 18 de junho de 2018 no processo R 2598/2017-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas, incluindo as despesas no procedimento na Câmara de Recurso.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2017/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
-

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT